



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## VICE-PRESIDÊNCIA

### NOTA TÉCNICA DE GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO Nº 15/2024

Tema: INTELIGÊNCIA JUDICIAL EM GESTÃO DE PRECEDENTES E GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO NO TEMA 630 AFETADO SOB A SISTEMÁTICA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL (RE 599.658/SP)

#### 1. Governança do dessobrestamento

Na gestão de precedentes, merece particular atenção o tratamento que será dado aos processos sobrestados pela sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, após o julgamento do recurso representativo da controvérsia. Com efeito, a depender do tema, o acervo de sobrestados pode ser bastante numeroso e, não raro, são processos que ficaram nessa situação por um grande espaço de tempo. Existem também os casos em que foi determinado o sobrestamento dos processos na fase em que se encontravam e não apenas quando da interposição de recursos especiais e extraordinários, de modo que podem existir processos sobrestados na Presidência dos Tribunais e das Turmas Recursais, assim como nas secretarias das turmas, no Tribunal e nos juízos de primeiro grau.

Dessa forma, necessário se faz uma governança do dessobrestamento, que compreende: o momento em que deve ser aplicado o paradigma; a compreensão do precedente; as diretrizes para levantar o sobrestamento, observando-se a quantidade de processos que devem ser movimentados. Necessário, ainda, analisar a possibilidade de solução consensual, ou ao menos com redução da litigiosidade sobre o Tema, pois, embora se trate de tese definida pelos tribunais superiores, por vezes subsiste litigiosidade, o que se revela pela interposição de agravos contra as decisões de conformidade.

Tal procedimento, inclusive, alinha-se à Nota Técnica 08/2018, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, encaminhada aos presidentes dos tribunais e coordenadores dos juizados especiais federais, a fim de que “avaliem a conveniência da adoção de procedimentos uniformes por Tema quanto ao momento para o levantamento do sobrestamento dos processos, diante dos julgamentos de questões com repercussão geral ou repetitivas”.

Assim, encaminhem-se a presente nota técnica à Rede de Inteligência da 5ª Região para conhecimento e divulgação das providências ora descritas.

#### 2. Dados do paradigma

- Título: Inclusão da receita decorrente da locação de bens imóveis na base de cálculo da Contribuição ao PIS, tanto para as empresas que tenham por atividade econômica preponderante esse tipo de operação, como para as empresas em que a locação é eventual e subsidiária ao objeto social principal. Possibilidade de extensão do entendimento a ser firmado também para a Cofins.
- Tese fixada: É constitucional a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas com a locação de bens móveis ou imóveis, quando constituir atividade empresarial do contribuinte, considerando que o resultado econômico dessa operação coincide com o conceito de faturamento ou receita bruta, tomados como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, pressuposto desde a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal.
- Data da Afetação 08/02/2013, tendo como representativo da controvérsia o RE 599.658/SP.
- Data de julgamento do mérito: 11/04/2024.
- Data de publicação do acórdão de mérito: 14/06/2024.

· Data do trânsito em julgado: 03/09/2024.

· Link de acesso ao inteiro teor do acórdão: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15367713395&ext=.pdf>.

### 3. Enfrentamento da questão no Tribunal Regional Federal da 5ª Região

· Quantidade de processos sobrestados no Tribunal pela afetação do Tema 630/STF: 35.

· Análise do paradigma:

Na ocasião, foram julgados, em conjunto, dois recursos extraordinários que tratavam da possibilidade de a União cobrar das empresas a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre as receitas decorrentes da locação de bens móveis (Tema 630) e de imóveis (Tema 684).

Conforme se extrai do voto que prevaleceu no julgamento, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, a redação original do art. 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional (EC) n. 20/1998, previa a cobrança de contribuições para o financiamento da seguridade social sobre o faturamento das empresas.

Nesse momento, o PIS e a Cofins estavam disciplinados, respectivamente, pela Lei Complementar 7/1970 (art. 3º) e pela Lei Complementar 70/1991 (art. 2º), que definiam como base de cálculo dessas contribuições o faturamento da empresa, compreendido como a receita bruta decorrente da venda de mercadorias, da prestação de serviços e da venda de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Prosseguindo, a Corte Superior destacou o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) 1 (Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 16/6/1995), no qual se firmou o entendimento de que o conceito de faturamento, para fins fiscais, sempre se referiu à receita proveniente da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

Importante ressaltar que essa compreensão não foi alterada pela declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que havia ampliado a base de cálculo das contribuições, incluindo na definição de faturamento toda e qualquer receita, não apenas a oriunda da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

Com a edição EC n. 20/1998, foi introduzida a alínea “b” no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, permitindo expressamente a instituição de contribuição social sobre o faturamento ou a receita. Essa mudança foi significativa, pois ampliou a base de cálculo das contribuições sociais, permitindo que incidissem não apenas sobre o faturamento (receita proveniente da venda de mercadorias e serviços), mas também sobre a **receita** de forma geral, que inclui qualquer valor recebido que aumente o patrimônio da empresa.

Nesse passo, o voto foi claro ao afirmar que a jurisprudência da Suprema Corte “consolidou-se no sentido de que, para efeitos fiscais, o termo faturamento constante do art. 195, I, da Constituição Federal, mesmo em sua redação anterior à EC 20/1998, sempre fora considerado como a totalidade das receitas auferidas pelas empresas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços”.

Ou seja, para efeitos fiscais, o "faturamento" não se limitava apenas à venda de mercadorias ou serviços isoladamente, mas incluía todas as receitas derivadas da atividade empresarial. Isto é, a EC n. 20/1998, ao introduzir o termo "receita" como base de cálculo das contribuições sociais, ampliou e reforçou essa interpretação.

Com base nisso, o Plenário entendeu que as disposições contidas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que estabeleceram a base de cálculo, respectivamente, do PIS e da COFINS, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, alinham-se com a ampliação da base de cálculo permitida pela EC n. 20/1998, conforme trecho do julgado abaixo destacado:

“Com base nos argumentos até aqui lançados, conclui-se que esta CORTE assentou que, mesmo antes da edição da EC 20/1998, o conceito de faturamento

abrange a receita operacional decorrente da venda de mercadorias ou venda de serviços ou mercadorias e serviços, desde que vinculadas à ideia de produto das atividades típicas empresariais, de acordo com o objeto social.

Assim, sendo a atividade típica da empresa a locação de bens móveis ou imóveis, sujeita-se ao PIS, entendimento que se estende também à COFINS.”

Assentou-se, por fim, que a atividade não precisa estar prevista expressamente no contrato social para ser considerada típica, bastando que seja desempenhada com habitualidade.

Sendo assim, deve ser procedido o dessobrestamento, a fim de que aqueles processos com relação aos quais o acórdão recorrido tenha reconhecido o direito do contribuinte de não se sujeitar à cobrança de PIS e Cofins sobre as receitas de locação de bens móveis decorrentes da atividade típica da empresa, sejam devolvidos ao órgão julgador para adequação (art. 1.040, II, CPC), conforme modelo abaixo:

## DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário/especial (informar qual recurso) interposto por (citar nome da parte), em que aponta suposta violação ao art. (citar dispositivo de lei), no que se refere à discussão sobre (resumir matéria discutida no RE/REsp).

No julgamento do RE 599.658/SP, sob regime de repercussão geral, afetado ao Tema 630, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese:

“É constitucional a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas com a locação de bens móveis ou imóveis, quando constituir atividade empresarial do contribuinte, considerando que o resultado econômico dessa operação coincide com o conceito de faturamento ou receita bruta, tomados como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, pressuposto desde a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal.”

No presente caso, a ementa do acórdão ora recorrido deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região tem a seguinte redação:

*"transcrever a ementa completa".*

Verifica-se que o acórdão acima mencionado se encontra em aparente confronto com a tese supracitada.

Determino, por isso, com base o art. 1.040, II, do Código de Processo Civil a devolução deste processo à Turma Julgadora para, se assim entender, proceder ao juízo de retratação.

Esse modelo de despacho também se aplica aos casos em que o acórdão recorrido tenha declarado o direito do contribuinte à inexistência do PIS e da Cofins sobre receitas decorrentes da locação de bens móveis, sob o argumento de que tal atividade, embora desempenhada com habitualidade, não constava no contrato social da empresa.

Por outro lado, caso o acórdão recorrido tenha reconhecido a constitucionalidade da incidência da contribuição para o PIS e da Cofins sobre as receitas provenientes da locação de bens móveis, quando essa locação constituir atividade empresarial do contribuinte, deve ser negado seguimento ao recurso excepcional, conforme modelo abaixo:

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por (citar nome da parte), no qual aponta suposta ofensa ao art. (citar artigo) da Constituição Federal.

No julgamento do RE 599.658/SP, sob regime de repercussão geral, afetado ao Tema 630, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese:

É constitucional a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas com a locação de bens móveis ou imóveis, quando constituir atividade empresarial do contribuinte, considerando que o resultado econômico dessa operação coincide com o conceito de faturamento ou receita bruta, tomados como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, pressuposto desde a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal.

No presente caso, acórdão, ora recorrido, deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, trata de assunto correlato, conforme se lê na ementa a seguir transcrita:

*"transcrever a ementa completa".*

Verifica-se que o acórdão acima mencionado está em conformidade com o entendimento do STF firmado na tese supracitada.

Por essas razões, com amparo no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário interposto por (escrever nome do recorrente)

Intimações e expedientes necessários.

Após o decurso do prazo legal e não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.

Por fim, é de ser destacado que a presente nota técnica orienta não apenas o dessobrestamento dos processos atualmente afetados ao Tema 630/STF, mas também a análise dos novos processos conclusos para juízo de admissibilidade.

Digno de nota, ainda, que incumbe ao órgão julgador na hipótese de reexame do recurso para eventual juízo de retratação, analisar a subsunção do caso concreto à situação fática que deu ensejo ao precedente qualificado, explicitando, se for o caso, situação que o distinga.



Documento assinado eletronicamente por **GERMANA DE OLIVEIRA MORAES, VICE-PRESIDENTE**, em 26/09/2024, às 08:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **4575994** e o código CRC **62EB1752**.